



**LEI MUNICIPAL 2322/2026**

**Altera a Lei Municipal n.º 1.947/2.017, que dispõe sobre o parcelamento de terras para fins urbanos do Município de Echaporã, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei Municipal n.º 1.947/2.017, que trata do parcelamento de terras para fins urbanos do Município de Echaporã, para os seguintes fins:

- I – estabelecer definições;
- II – aprimorar o procedimento de oficialização de logradouros públicos, e
- III – autorizar, de forma excepcional e justificada pela Administração, a abertura de vias com largura inferior a 10m (dez metros).

**Art. 2º** A Lei Municipal n.º 1.947/2.017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

.....  
*Seção III*

*Dos Logradouros Públicos*

.....” (NR)

“**Art. 25.** A oficialização de logradouro dar-se-á por ato declaratório do poder público municipal, no qual constará a existência e o reconhecimento da área em questão como pertencente ao patrimônio do Município.

§ 1º Semelhantemente, a desoficialização de logradouro dar-se-á por ato declaratório do poder público municipal, no qual constará o reconhecimento da nulidade de ato de oficialização anterior, de forma a manter seu caráter particular.

§ 2º Para todos os efeitos, a classificação dos bens públicos municipais seguirá as definições constantes nos



arts. 99 a 103 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2.002).

§ 3º Para os efeitos desta lei, logradouro público é toda área territorial, com ou sem benfeitorias, que foi regularmente incorporada ao patrimônio público.

§ 4º São exemplos de logradouros públicos, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestres, vielas, vielas sanitárias, balões de retomo, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, rodovias, estradas ou caminhos de uso público, os quais são definidos da seguinte forma:

I – **rua** é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 5m (cinco metros) para cada faixa de rolamento, não podendo ser inferior a 10m (dez metros) de largura a soma das duas faixas de rolamento;

II – **avenida** é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7m (sete metros) para cada faixa de rolamento, não podendo ser inferior a 14m (catorze metros) de largura a soma das duas faixas de rolamento;

III – **travessa ou passagem** é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3m (três metros) para cada faixa de rolamento, não podendo ser inferior a 6m (seis metros) de largura a soma das duas faixas de rolamento;

IV – **via de pedestres** é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, cuja largura deve corresponder a, no mínimo, 4m (quatro metros) para a soma dos dois lados de passeios, com a ressalva que poderá ser destinada, para cada lado de calçamento, a medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para o fim de reservar a medida restante em prol da execução de faixa de área verde (calçada ecológica);

V – **viela** é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4m (quatro metros) entre os alinhamentos;

VI – **viela sanitária** é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e/ou esgoto e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4m (quatro metros) entre os alinhamentos;



**VII – balão de retorno** é espécie de alargamento de qualquer via de circulação, visando permitir manobra de veículos em trânsito;

**VIII – passarela** é espécie de benfeitoria que se constitui em elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

**IX – praça** é espécie de benfeitoria delimitada por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criada com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

**X – parque** é área pública delimitada por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

§ 6º Apenas podem ser oficializadas a título definitivo as áreas que, por ato jurídico perfeito, foram incorporadas ao patrimônio do Município.

§ 7º A oficialização de logradouros públicos na zona rural dependerá de manifestação favorável da Secretaria Municipal de Obras Públicas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.”  
(NR)

“**Art. 25-A.** Serão oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente pelo poder público, bem como aqueles pertencentes a plano de loteamento regularizado.” (NR)

“**Art. 25-B.** Para serem oficializados, os logradouros devem apresentar condições técnicas satisfatórias, assim entendidas quando atenderem, simultaneamente, às seguintes condições:

I – quanto às avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas, exige-se que essas:



- a) sejam originadas em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) tenham sido integradas regularmente ao patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) sejam abertas, de acordo com o plano aprovado;
- d) possuam leitos nivelados e sem qualquer obstrução ao tráfego de veículos;
- e) estejam totalmente construídas, de sorte a não apresentem necessidade de execução de obras adicionais pelo poder público;
- f) tenham origem em via já oficializada ou em seu prolongamento.

II – quanto às praças, exige-se que, para além das disposições do inciso anterior, essas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal; e
- b) as vias de circulação que circundam seu perímetro, já tenham sido objeto de oficialização anterior.

**Parágrafo único.** Os logradouros ainda não oficializados, mas de uso comum comprovado há mais de 5 (cinco) anos, podem ser objeto de oficialização, a despeito das disposições dos incisos anteriores.” (NR)

“**Art. 25-C.** Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas desde que apresentem condições técnicas satisfatórias e atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I – para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) o alinhamento de via de circulação passa a ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificadas, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;
- b) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes no art. 25 desta lei, para cada caso específico;
- c) seus leitos devem estar nivelados e não apresentarem obstrução ao tráfego de veículos;



**d)** essas não podem apresentar problemas graves de escoamento de águas pluviais e de erosão, conforme critério do poder público municipal;

**e)** seus perfis longitudinais devem possuir declividade máxima de 30% (trinta por cento).

**II** – para praças:

**a)** sua abertura deverá comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano, com certificação de existência de mais de 10 (dez) anos;

**b)** as vias de circulação que circundam seu perímetro devem já ter sido objeto de oficialização, bem como suas condições técnicas devem obedecer às disposições previstas nesta lei.

**III** – para vias de pedestres, exige-se que:

**a)** tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

**b)** apresentem largura mínima de 2m (dois metros) para cada faixa de calçamento, com a ressalva que poderá ser destinado para cada lado de calçamento a medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para o fim de destinar a medida restante em prol da execução de faixa de área verde (calçada ecológica);

**c)** apresentem extensão máxima de 120m (cento e vinte metros), medida a partir da via oficial de acesso;

**d)** tenham declividade máxima de 30% (trinta por cento), ou, quando maior, assim sejam aprovadas, justificadamente, pela Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

**e)** sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

**f)** existam lotes lindeiros à passagem, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;

**g)** apresentem alinhamento definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;

**h)** constem, ou seja possível constar imediatamente, lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;

**i)** não conste lançamento tributário para o leito da via.” (NR)



“**Art. 25-D.** Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I – os logradouros que não constituam endereçamento;
- II – as vielas comuns e as sanitárias;
- III – as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

§ 2º A identificação far-se-á mediante a escolha da denominação.

§ 3º A espécie normativa que realizar a denominação de logradouro público, deverá conter todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, como, por exemplo:

- I – os pontos de início e término;
- II – a situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III – a denominação anterior, se houver;
- IV – o número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;
- V – o dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 4º Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 6º Tratando-se de logradouros cujos termos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.” (NR)

“**Art. 25-E.** Nos termos do art. 13, inciso XIII, e § 2º da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias, próprios e logradouros públicos será feita por lei ou por Decreto do Poder Executivo, sendo admissível, mas excepcional, que duas denominações diferentes coexistam ao mesmo tempo.



§ 1º Caso a administração não possua informação a respeito do tempo em que determinada via pública é de domínio público, deverá constar na elaboração de certidão se há, no cadastro imobiliário da Prefeitura, imóvel localizado na mesma e há quanto tempo.

§ 2º O Poder Executivo deverá fornecer ao Poder Legislativo, no prazo previsto pelo art. 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, a saber, 30 (trinta) dias, todas as informações regularmente solicitadas a respeito de logradouro público, incluindo-se certidão e croqui, referente à respectiva oficialização como forma de previamente instruir projeto de lei de autoria de membro ou Comissão do Legislativo, voltado à denominação de logradouro público, bem como, se for o caso, para tomar as providências necessárias para iniciar o processo de oficialização.

§ 3º É vedado:

I – usar nomes de pessoas físicas vivas para a denominação de logradouro público;

II – realizar duas ou mais denominações com o mesmo nome de pessoa física falecida.

§ 4º Nos casos de logradouros não pertencentes a plano de loteamento aprovado ou regularizado, a certidão expedida pelo Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, conter o detalhamento de cada condição técnica prevista nesta lei.

§ 5º As informações e documentos enviados pelo Poder Executivo devem atender ao disposto nesta lei.

§ 6º Consideram-se oficial e regulamente denominados os logradouros referidos em leis e Decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei, ainda que não haja observância ao disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 7º Os logradouros cujos leitos não sejam oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente convenientemente identificados, receberão mediante Portaria, designações de números sequenciais, não repetitivos.

§ 8º Os logradouros atuais não oficializados consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos previstos nesta lei.



§ 9º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

§ 10. Todos os logradouros oficializados no Município devem ser emplacados e/ou terem sua identificação pintada com tinta visível." (NR)

"Art. 26. ....

§ 1º Admite-se, em exceção ao quanto previsto acima, que para a aprovação de empreendimentos voltados à edificação de bairros destinados à construção de moradias de natureza social, especificamente quando vinculados à programa habitacional destinado ao saneamento de déficit habitacional e ao atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, a parte destinada ao trafego de veículos, poderá ser composta por duas faixas de rolamento de 3m (três metros) de largura cada uma, totalizando 6m (seis metros).

§ 2º A hipótese do parágrafo anterior é excepcional e dependente de prévia justificativa por parte da administração pública municipal." (NR)

**Art. 3º** Fica alterada, na forma do artigo anterior, a rubrica do Capítulo III da Lei Municipal n.º 1.947/2.017, a qual passará a chamar-se "*Dos Logradouros Públicos*".

**Art. 4º** Esta lei será interpretada de forma harmônica com as disposições envolvendo a definição e o uso legítimo dos bens e próprios municipais, constantes nos arts. 79 a 87, e 259 a 262 da Lei Complementar Municipal n.º 1/2.023 (Código de Posturas Municipais).

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, 11 de maio de 2026.

  
RONALDO GAZETA  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data

supra.

  
IARA MARQUES QUIRINO  
**Agente de Secretaria Geral**